

A. I. Nº - 278996.0002/19-4  
AUTUADO - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S. A.  
AUTUANTE - EDUARDO ANDRE MOREIRA TOSTA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21/09/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0091-01/20-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **I-** VALOR DAS SAÍDAS OMITIDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas; **b)** VALOR DAS ENTRADAS OMITIDAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. Sendo o valor da omissão de entradas maior do que o da omissão de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto. Infrações caracterizadas. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Afastada a arguição de decadência. Indeferido o pedido de diligência/perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2019, refere-se à exigência de ICMS no valor histórico de R\$381.851,08, acrescido da multa de 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2014 e 2015). Valor do débito: R\$85.523,05.

Enquadramento Legal: art. 2<sup>a</sup>, I e art. 23-B, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 83, I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, I, da Portaria nº 445/98. Multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2016). Valor do débito: R\$296.328,03.

Enquadramento Legal: art. 4<sup>a</sup>, § 4<sup>º</sup>, IV; art. 23-A, II da Lei nº 7.014/96 C/C art. 13, II, da Portaria nº 445/98. Multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 28/06/19, e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 23/08/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 157 a 187. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumentos de procuração e substabelecimento constantes nos Autos às fls. 188/190.

A Impugnante inicia sua peça defensiva abordando sua tempestividade, além de fazer um breve resumo sobre a acusação fiscal, transcrevendo as imputações que deram origem ao Auto de Infração.

Suscita como primeira preliminar de nulidade o cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, alegando que a fiscalização não disponibilizou o “demonstrativo Auditoria de Estoques - Exercício Fechado”, bem como não apresentou os necessários termos de Início de Fiscalização, destinado a formalizar o início do procedimento fiscal, e de Encerramento de Fiscalização ou qualquer relatório circunstanciado com a descrição detalhada dos fatos apurados, indicando a metodologia utilizada para realização do levantamento de inventário de estoque do estabelecimento autuado.

Dessa forma, aduz que não pode tomar conhecimento de como foi desenvolvido o procedimento de fiscalização, qual foi a metodologia adotada para realizar o levantamento do estoque do estabelecimento autuado, cujo procedimento teria indicado diferença de estoque.

Diz que tomou conhecimento de que estava sendo fiscalizada por meio do escritório de contabilidade “Paiva & Associados Consultoria e Serviços Ltda.”, e que de acordo com email anexo o autuante entrou em contato com o referido escritório de contabilidade solicitando informações relativas ao cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

Ratifica que a falta do Termo de Início de Fiscalização, por si só, é motivo justo para se declarar a nulidade do Auto de Infração, citando entendimento desse Conselho de Fazenda no Acórdão nº 0014-02/17.

Pontua que independentemente dessa circunstância, prestou todos os esclarecimentos solicitados, através de mensagens eletrônicas.

Transcreve e assinala que nessas mensagens há um detalhe que chamou a atenção, ou seja, outra pessoa lhe enviou mensagens eletrônicas solicitando informações e documentos - o Sr. Agilberto Marvila Ferreira, e que mesmo sendo através de endereço particular, supôs tratar-se de um Auditor Fiscal.

Comenta que os atos administrativos relativos à constituição do crédito tributário devem ser praticados por servidor competente e considera ser inadmissível que tal comunicação se dê por meio de uma ferramenta pessoal, totalmente desvinculada do respectivo órgão.

Enfatiza que a despeito desse vício, a Impugnante, como mencionado acima, não deixou de apresentar às autoridades fazendárias as informações e documentos que foram por elas solicitados.

Em segunda preliminar, afirma que o Auto de Infração traz um levantamento fiscal baseado em mera presunção, e volta a alegar que o Auditor Fiscal deixou de anexar qualquer documento que pudesse demonstrar os critérios legais por ele utilizados para apurar as supostas diferenças de estoque

Cita alguns princípios do direito, como da legalidade, da verdade material, além de ensinamentos de diversos tributaristas, a exemplo de Susy Gomes Hoffmann, de Fabiana Del Padre Tomé e de Paulo de Barros Carvalho, e artigos de RPAF/99, visando amparar seu entendimento de que a utilização de presunção e suposições no lançamento tributário implicam na deficiência de

motivação que, por sua vez, também fulmina com nulidade o respectivo ato administrativo, que, nessa situação, não comporta convalidação ou alteração.

Entende, ainda, que a autuação deve ser declarada nula por falta de liquidez e certeza do crédito tributário lançado.

Alega que a autoridade autuante não apresentou qualquer explicação como procedeu para calcular o montante do imposto devido, ou seja, não demonstrou como teria obtido a base de cálculo do imposto lançado, muito menos qual o critério utilizado para atribuir preço às mercadorias presumidamente objeto de saídas sem tributação.

Diz que a vista dos argumentos aduzidos nos tópicos acima, e com fundamento no art. 18, inc. IV, alínea “a”, do RPAF, esse Egrégio Conselho vem reconhecendo a nulidade de autuações em casos semelhantes, pelo que traz a colação partes de algumas delas (fls. 177/179).

Em preliminar de mérito, argui a decadência relacionada a fatos geradores ocorridos até 27/06/2014, ressaltando que tomou conhecimento da lavratura do A.I. em 28/06/19.

Explica que sendo o ICMS imposto cujos procedimentos de lançamento sujeitam-se à homologação das autoridades fiscais competentes, deve se aplicar a regra prevista no § 4º, do artigo 150 do CTN.

Enfatiza que o marco inicial para contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o ICMS inicia-se, inexoravelmente, a partir da ocorrência do seu respectivo fato gerador.

No mérito, alega que o Auto de Infração contém uma série de erros, inconsistências e irregularidades que ocorreram quando da realização do levantamento quantitativo dos estoques do estabelecimento autuado, destacando o seguinte:

- (i) *de saldos iniciais de estoques de diversos produtos objeto da exigência, existentes no estabelecimento autuado em 01/01/2014, 01/01/2015 e 01/01/2016, como é o caso, por exemplo, do produto “P55274 - PRISIONEIRO ARRUELA DE BORRACHA (040259)”;*
- (ii) *de notas fiscais de aquisição de mercadorias registradas em unidade de medida (UNIDADE, CENTO, PEÇA, etc.) diferente daquela que é comumente utilizada pelo estabelecimento autuado, ou seja, MILHEIRO), que é a unidade de medida utilizada nas saídas dessas mesmas mercadorias. É o caso, por exemplo, das notas fiscais relacionadas no Anexo A dessa defesa;*
- (iii) *das alterações de códigos de produtos havidas durante todo o período compreendido pelo trabalho fiscal, ou seja, o produto ingressava no estabelecimento autuado com determinado código e, por não ser o padrão utilizado pela Impugnante, esse código era alterado internamente ou, em alguns casos, apenas a saída desses produtos que se dava no código correto (utilizado pela Impugnante) e, portanto, diferente daquele em que a entrada foi registrada. São os casos dos produtos relacionados a título de exemplo no Anexo B;*
- (iv) *de recebimento ou emissão de notas fiscais complementares de preços, que, por óbvio, não implica em movimentação no estoque. Como exemplo, veja- se os Anexos C e D;*
- (v) *notas fiscais tempestivamente canceladas e que, por isso, deveriam ter sido desconsideradas do levantamento (é o caso, por exemplo, da NF nº 69129, de 06/05/2014); e, dentre outras situações;*
- (vi) *de eventuais ajustes de inventário promovidos nos anos de 2014, 2015 e 2016, realizados em razão de quebras e perdas de mercadorias, por exemplo, inerentes às atividades exercidas pelo estabelecimento autuado.*

Entende que o Auto de Infração não teria sido lavrado caso o Auditor Fiscal tivesse adotado as medidas abaixo:

- (i) *verificar nos livros e documentos fiscais que lhe foram entregues – o universo de operações promovidas pelo estabelecimento autuado;*
- (ii) *analisar a descrição dos produtos por ele comercializados e seus respectivos registros fiscais e contábeis, não limitando tal análise ao código dos mesmos;*

(iii) notificar a Impugnante para que prestasse as devidas informações em face do primeiro levantamento quantitativo de estoques efetuado cujo resultado apontasse diferenças relevantes;

(iv) examinar e levar em consideração as informações constantes dos livros Registro de inventário e Registro de Controle da Produção e Estoque, os quais são de escrituração obrigatória, nos termos da legislação estadual vigente à época dos fatos e até o presente momento, não limitando suas verificações apenas aos registros constantes de arquivos magnéticos.

Diante do acima exposto e das imprecisões, equívocos e divergências que entende terem ocorrido na ação fiscal, requer seja deferida a realização de perícia contábil nos termos do art. 145 do RPAF, e, com base nessa perícia, responder aos quesitos que apresenta às fls. 185/186.

Ressalta que a linha de argumentação desenvolvida pela Impugnante está fundada em uma análise por amostragem das distorções cometidas pela fiscalização, pois lhe é praticamente inviável empreender, no prazo previsto para a apresentação desta Defesa, um levantamento paralelo que encontre, item a item, todas as incorreções existentes no trabalho fiscal.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas, e que caso assim não se entenda, que no mérito o Auto de Infração seja cancelado.

Protesta, ainda, pela posterior juntada de todo e qualquer documento necessário à comprovação da improcedência das acusações fiscais que lhe foram imputadas, e solicita que as intimações/comunicações referentes ao presente processo administrativo sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados DOUGLAS MOTA, THIAGO ABIATAR LOPES AMARAL e SAMUEL VIGIANO DA CONCEIÇÃO, integrantes do escritório DEMAREST ADVOGADOS, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Pedroso de Moraes, nº 1201, CEP 05419-001, endereço eletrônico: tamaral@demarest.com.br e svigiano@demarest.com.br.

O autuante presta informação fiscal às fls. 243/253, inicialmente destacando as disposições do art. 2º, do Decreto nº 7629/97, e ressaltando que todo o trabalho foi realizado tendo como preceito a Portaria nº 445/98, assim como assídua participação dos Prepostos da Autuada, tanto na sua filial neste Estado quanto na sua Matriz, no Estado de São Paulo.

Diz causar estranheza as colocações do Patrono da Autuada que não se traduzem em verdade, e que as provas das suas alegações inverídicas são comprovadas nas peças que instruem este Processo Administrativo Fiscal.

Deduz que o Patrono da Autuada não dever ter verificado o livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências da Autuada. Informa que lá está grafado em negrito: “TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO”, datado e devidamente assinado pelo autuante, cuja cópia se encontra à fl. 4 dos autos.

Acrescenta que o Processo Administrativo Fiscal ficou à sua disposição na Repartição Fazendária durante o prazo de defesa (60 dias), e que consta à fls. 5 a “Cientificação de Início de Fiscalização” via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), e na fl. 6 a “Intimação Para Apresentação de Livros e Documentos”, assinada pelo Preposto da Autuada em 01/04/2019.

Quanto ao demonstrativo de Auditoria de Estoques – Exercício Fechado e os demais que embasam a ação fiscal e o Crédito Tributário, assevera que também estão nos autos, às fls. 8 a 150, com “recibo” dado pelo Preposto Marcelo Sena da Silva, legalmente estabelecido como Procurador da Autuada, conforme Procuração anexa à fl. 153.

Além disso, destaca que todos esses demonstrativos impressos também foram entregues à Autuada, através do seu Procurador retro informado, em meio eletrônico (formato de planilhas Excel), conforme “Recibo de Arquivos Eletrônicos”, fl. 152.

Quanto ao “levantamento de inventário” aduz que deve ter sido realizado por Prepostos da Autuada, na data de 31 de dezembro de cada ano, ou por empresa especialmente contratada para este fim, tendo o contribuinte informado o resultado da contagem física lançando no seu livro de Registro de Inventário, registrado na sua EFD e transmitido para o banco de dados da SEFAZ.

Pontua que a ação fiscal desenvolvida de levantamento quantitativo de estoques, ocorreu nos exercícios fechados de 2014, 2015 e 2016, através do inventário levantado em 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015 e 31/12/2016, sendo utilizada as informações declaradas pela Autuada nos seus livros fiscais, especificamente no livro de Registro de Inventário, registrado na EFD e transmitido para a Secretaria da Fazenda.

Em relação à reclamação do autuado de ter recebido mensagem via e-mail, do Auditor Fiscal Agilberto Marvila “partido de um endereço de email particular”, explica que orientou o Patrono da Autuada a procurar obter da Sra. Eliane Camargo Ierardi o motivo pelo qual ela recebeu esta mensagem, cujo anexo é, exatamente, o arquivo Acument\_Omissões\_Estoque\_v1.xlsx, ou seja, o mesmo que contém a planilha com o demonstrativo Auditoria de Estoques – Exercício Fechado, que alegou não lhe ter sido disponibilizado.

Relata que deixou aos cuidados do colega e Auditor Fiscal Agilberto Marvila um mídia contendo o citado arquivo em formato Excel para ser entregue ao Preposto da Autuada, que o retiraria na Repartição Fazendária, apenas para uma análise prévia da autuação, mas que a Sra. Eliane Camargo Ieradi contatou o Preposto, por telefone, informando da impossibilidade do representante da ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A se deslocar à Repartição ao tempo em que solicitou, informalmente, que lhe fosse enviado por e-mail.

Assinala que como o servidor da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia impede o envio de arquivos de tamanho superior a 5.000K, e tendo em vista o tamanho do arquivo Acument\_Omissões\_Estoque\_v1.xlsx ser de 19.255K, a única possibilidade para o rápido atendimento foi de enviá-lo através de uma conta particular.

Aduz que tal procedimento resultou na conferência e retificações informadas pela Sra. Eliane Camargo Ierard.

Rebate também a arguição defensiva de que o levantamento fiscal se baseou em mera presunção, dizendo que o defensor da autuada, provavelmente não atentou que toda informação que foi utilizada é prestada eletronicamente pela própria empresa através da Escrituração Fiscal Digital, e que foi constatada uma diferença clara entre a entrada e saída de mercadorias.

Discorda da arguição de decadência do crédito tributário, assinalando que o fato gerador, nas situações de levantamento quantitativo, ocorre no dia 31 de dezembro de cada exercício.

No mérito, rebate as alegações defensivas na mesma ordem em que foram expostas:

(i) Informa que o produto “P55274 – PRISIONEIRO ARRUELA DE BORRACHA (C40259)” não se encontra escriturado no livro de Registro de Inventário, transmitido através da EFD, conforme se pode verificar no arquivo Acument\_Omissões\_Estoque\_v4.xlsx, nos demonstrativos RI2013, RI2014, RI2015 e RI2016.

(ii) Quanto à alegação de que desconsiderou as notas fiscais de aquisição que constavam unidade de medida diferente da comumente utilizada pelo contribuinte (milheiro), menciona que quem faz o registro das operações nos livros fiscais é o próprio autuado, sendo as que foram consideradas no levantamento. Acrescenta que quando se verifica inconsistências nesse sentido durante o levantamento fiscal é dado conhecimento ao autuado para que confirme a unidade correta. Salienta que foi este o motivo do envio do arquivo (sumário) Acument\_Omissões\_Estoque\_v1.xlsx, pelo e-mail particular do Auditor Fiscal Marvila, para a Sra. Eliane Camargo Ierardi, a seu pedido. Ressalta, ainda, que no caso do Anexo “A”, mencionado na defesa, a Sra. Eliane Camargo já havia prestado essa informação e as correções que declarou como sendo necessárias foram devidamente retificadas no levantamento fiscal, quantidades grafadas em vermelho no demonstrativo “NFE”, do arquivo Acument\_Omissões\_Estoque\_v4.xlsx.

(iii) Se mostra surpreso com a alegação defensiva de que alguns produtos ingressavam no estabelecimento autuado com determinado código e, por não ser o padrão utilizado pela Impugnante, esse código era alterado internamente, saindo com outro. Diz que o deficiente

sequer informou quais seriam os códigos de saídas diferentes dos de entrada, e que no anexo B simplesmente relaciona algumas mercadorias com respectivo código e alega serem “de fornecedores”. Ressalta que ao verificar os demonstrativos de Auditoria de Estoque 2014, Auditoria de Estoque 2015 e Auditoria de Estoque 2016 não se encontra nenhuma mercadoria com descrição idêntica e código diferente que pudesse motivar a reclassificação de quantidades na coluna K “Reclassific/Códigos”.

(iii) Em relação a reclamação de que não foi considerado o recebimento ou emissão de notas fiscais complementares de preço (Anexos C e D), assevera que esses dois relatórios também foram enviados pela Sra. Eliane Camargo Ieradi e foram devidamente retificados no levantamento fiscal. Pontua que basta que se verifique os demonstrativos “NFE” e “NFS” que se comprovará que as quantidades dessas relacionadas notas fiscais estão “zeradas”. Ou seja, não foram consideradas no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

(iv) Enfatiza que não foi apurado nos demonstrativos nenhuma mercadoria com descrição idêntica e códigos diferentes.

(v) Afirma que as notas fiscais canceladas foram excluídas do levantamento fiscal, conforme print à fl. 252.

(vi) Aduz que o autuado não informa onde foram registrados esses supostos ajustes por quebras e perdas de mercadorias, e que não comprovou sua existência através da emissão de Notas Fiscais sob CFOP 5927 e nem o estorno do crédito fiscal no livro de Registro e Apuração do ICMS. Lembra que as mercadorias que o autuado comercializa as recebe em transferências de unidade estabelecida em outra unidade da Federação, regulamente tributadas, e transcreve as disposições do art. 312, IV, do RICMS/12.

Quanto à solicitação de realização de perícia, considera desnecessária, dizendo que o Processo Administrativo Fiscal se encontra fartamente instruído, com provas inquestionáveis, e não foram apresentados números ou valores que se contraponham aos levantados na ação fiscal.

Ao final, ressaltando ainda que o autuado já foi anteriormente submetido ao mesmo procedimento fiscal, tendo sido confirmada pela 2ª CJF, no Acórdão Nº 0404/12-17, requer a procedência da ação fiscal.

O autuado apresentou previamente à sessão de julgamento um memorial onde ratifica todos os termos de sua defesa inicial.

## VOTO

O autuado iniciou sua peça defensiva suscitando a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de existência de cerceamento do direito à ampla defesa, de que o levantamento fiscal foi baseado em mera presunção e por falta de liquidez do crédito tributário lançado.

Todavia, com base nos elementos constitutivos do processo, constata-se que não há do que se falar de vício formal na autuação.

Pelo que dispõe o art. 26, II e III, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, ou da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

Verifico que o autuante acostou à fl. 4, cópia do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências da Autuada, onde está grafado em negrito: “TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO”, datado e devidamente assinado pelo autuante.

Ademais, também consta à fl. 5 dos autos a “Cientificação de Início de Fiscalização” via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), e na fl. 6 a “Intimação Para Apresentação de Livros e Documentos”, assinada pelo Preposto do Autuado.

Também descabe a alegação de que não teve acesso aos demonstrativos que embasaram a autuação, uma vez que os mesmos, além de impressos (fls. 8 a 150), com o devido “recibo” dado pelo Procurador da Autuada (Procuração à fl. 153), também foram entregues, por meio eletrônico (mídia com os arquivos em formato de planilhas Excel), conforme “Recibo de Arquivos Eletrônicos”, fl. 152.

Os mencionados relatórios foram elaborados com base nos dados contidos nas Notas Fiscais Eletrônicas e na Escrituração Fiscal Digital, emitidos pelo próprio contribuinte, que compareceu em sede de defesa, abordando com clareza e precisão os aspectos do lançamento realizado, demonstrando ter plena ciência dos motivos da autuação, não se podendo falar da presença de cerceamento de defesa.

Portanto, não há também do que se falar em levantamento fiscal baseado em mera presunção e falta de certeza do crédito tributário, haja vista que o imposto e sua base de cálculo foram apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Ressalto também que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não sendo constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

Destarte, o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Devo ainda registrar que a jurisprudência citada na defesa não se aplica aos fatos objeto do presente processo administrativo fiscal.

Em relação ao pedido de diligência/perícia formulado, fica negado, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; e de perícia fiscal, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; a verificação for impraticável.

Impende dizer-se que ainda obedecendo aos requisitos legais, o pedido submete-se unicamente à decisão dos julgadores, conforme reza a legislação em vigor, não sendo, de igual forma, motivo para a solicitação de ofício, ficando o atendimento ou não do pedido submetido ao entendimento unicamente dos julgadores.

No mérito, as infrações 01 e 02 serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que se trata de exigência de imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, já descritas no relatório acima apresentado.

Em relação a arguição de decadência relacionada a fatos geradores ocorridos até 27/06/2014, sob alegação de que tomou conhecimento da lavratura do A.I. em 28/06/19, também não assiste razão ao autuado.

Não há dúvida que o ICMS é um imposto sujeito ao lançamento por homologação, contudo, a contagem do prazo decadencial relativamente aos fatos geradores constantes neste Auto de Infração não pode ser feita com base no critério previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, pois os valores que estão sendo cobrados neste lançamento de ofício não foram pagos e nem lançados pelo recorrente. O critério previsto no § 4º do artigo 150 do CTN só se aplicaria se os citados valores tivessem sido pagos, ainda que parcialmente, conforme o entendimento firmado neste CONSEF.

No presente caso, por se tratar as diferenças apuradas de débito não declarado e não pago, apurado através de levantamento quantitativo, se aplica a regra estabelecida no art. 173, inciso I,

do CTN, e a contagem se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado.

Tendo em vista que as ocorrências se consumaram nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 e a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês do exercício seguinte, em relação a 2014, inicia-se em 01/01/2015, findando-se em 31/12/2019. Como o presente lançamento fiscal foi efetivado em 28/06/2019 (ciência do contribuinte), não há que se falar em decadência dos valores aqui exigidos. Dessa forma, afasto a decadência suscitada.

O autuado apontou, ainda, a ocorrência de algumas inconsistências no levantamento elaborado pelo autuante, porém ao examinar os mesmos constata-se que o preposto fiscal apurou corretamente o imposto devido, senão vejamos:

O produto “P55274 – PRISIONEIRO ARRUELA DE BORRACHA (C40259),” não se encontra escriturado no livro de Registro de Inventário, transmitido através da EFD, conforme se pode verificar no arquivo Acument\_Omissões\_Estoque\_v4.xlsx, nos demonstrativos RI2013, RI2014, RI2015 e RI2016.

Quanto às unidades de medidas adotadas no levantamento, foram as constantes nas notas fiscais do contribuinte, conforme o registro das operações nos seus livros fiscais. As inconsistências apresentadas no trabalho inicial do autuante foram devidamente sanadas, após o preposto do autuado ter tomado ciência do arquivo (sumário) Acument\_Omissões\_Estoque\_v1.xlsx, antes da autuação, sendo as retificações grafadas em vermelho no referido demonstrativo (“NFE” do arquivo Acument\_Omissões\_Estoque\_v4.xlsx).

No que tange ao questionamento sobre a desconsideração de códigos de produtos, verifica-se que não houve, e que o defensor sequer informou quais seriam os códigos de saídas diferentes dos de entrada. No anexo B que apresentou, estão relacionadas algumas mercadorias com respectivo código, porém sem apontar os erros cometidos pelo autuante. Da análise dos demonstrativos de Auditoria de Estoque 2014, Auditoria de Estoque 2015 e Auditoria de Estoque 2016 não se encontra nenhuma mercadoria com descrição idêntica e código diferente que pudesse motivar a reclassificação de quantidades na coluna K “Reclassific/Códigos”.

Deve ser também pontuado que o recebimento ou emissão de notas fiscais complementares de preço (Anexos C e D), inicialmente não considerados pelo autuante, foram devidamente inclusos na retificação do levantamento fiscal procedido, após o autuado ter tomado ciência dos trabalhos iniciais.

As notas fiscais canceladas foram excluídas do levantamento fiscal, conforme print à fl. 252.

O autuado não informa onde foram registrados os supostos ajustes por quebras e perdas de mercadorias, não comprovando sua existência, nem mesmo o estorno do crédito fiscal no livro de Registro e Apuração do ICMS. As mercadorias que o autuado comercializa as recebe em transferências de unidade estabelecida em outra unidade da Federação, regulamente tributadas.

Portanto, todas as diferenças apuradas e ora exigidas estão apontadas de forma clara e precisa, sendo que na primeira infração, ao ter sido constatado num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, e sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, foi exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas.

Já na segunda infração, sendo o valor da omissão de entradas maior do que o da omissão de saídas, foi exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto.

Assim, diante dos argumentos esposados ao longo deste voto, julgo o lançamento PROCEDENTE em toda a sua inteireza, tal como lançado inicialmente.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278996.0002/19-4**, lavrado contra **ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S. A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$381.851,08**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR